

22/05/2012

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 199.553 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
AGTE.(S) : ANARLETE BRAGA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ CESARIO DE MIRANDA MARQUES E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : FATIMA MARTINS COUTO

EMENTA

Agravo regimental no recurso extraordinário. Administrativo. Servidores públicos do Município do Rio de Janeiro. Reajuste automático de vencimentos, com fundamento na Lei municipal nº 1.016/87. Inadmissibilidade.

1. A jurisprudência desta Corte, assentada a partir do julgamento, pelo Plenário, do RE nº 145.018/RJ, reconheceu a inconstitucionalidade do referido sistema de reajustes salariais.

2. Posição então defendida pela douta minoria, que não pode prevalecer.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 22 de maio de 2012.

MINISTRO DIAS TOFFOLI

Relator

22/05/2012

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 199.553 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : ANARLETE BRAGA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ CESARIO DE MIRANDA MARQUES E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : FATIMA MARTINS COUTO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Anarlete Braga dos Santos e outros interpõem tempestivo agravo regimental contra a decisão mediante a qual o eminente Ministro **Sepúlveda Pertence** (fls. 948/949) deu provimento ao recurso extraordinário, com a seguinte fundamentação:

“**DECISÃO:** RE, a e c, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (f. 177):

‘FUNCIONÁRIO MUNICIPAL.

Pretensão de funcionários do Município do Rio de Janeiro ao reajuste de seus vencimentos com base na URP. Inaplicabilidade da legislação federal, porque de restritiva interpretação, sendo incabível a isonomia, ante o enunciado nº 339 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Pedido de aumento semestral nos termos da Lei nº 1.016/87, do mesmo Município. Precedentes jurisprudenciais reconhecendo a constitucionalidade da legislação municipal a respeito. Procedência do pedido.’

Sucumbimento recíproco: aplicação do art. 21 do Código de Processo Civil.

Alega o RE, em suma, violação dos artigos 29; 30, I; 37, XIII; 167, V; e 169, da Constituição Federal, e 38, **caput**, e parágrafo único do ADCT.

Discute-se fundamentalmente neste processo sobre a

RE 199.553 AGR / RJ

constitucionalidade do sistema de reajuste automático de vencimentos, instituído pelo art. 1º, da Lei nº 1.016/87, do Município do Rio de Janeiro.

Examinando o dispositivo em questão, no julgamento do RE 145.018 (**Moreira Alves**, RTJ 149/928), o Plenário desta Corte decidiu, por maioria de votos, que o critério de reajuste de remuneração nele previsto é incompatível com o princípio da independência e harmonia dos Poderes municipais, na medida em que o aumento da despesa pública com pessoal que dele decorreria não partira de iniciativa do Executivo.

Dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil) para julgar improcedente a presente ação ordinária. Condeno os ora recorridos nas custas e honorários de advogado, que fixo em 10% do valor da causa corrigido monetariamente (CPC, art. 20, § 4º).

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.”

Sustentam os agravantes que se discute, no presente feito, direito referente a uma época em que havia uma inflação exacerbada e muitas perdas salariais. Por causa disso, foi editada a referida legislação, com o intuito de manter o poder aquisitivo dos servidores do agravado. Ressaltou que, quando do julgamento do recurso citado na decisão atacada, houve posicionamentos favoráveis à constitucionalidade dessa lei municipal.

É o relatório.

22/05/2012

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 199.553 RIO DE JANEIRO

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

O inconformismo não merece prosperar.

Conforme assentado na decisão atacada, o sistema remuneratório em questão, instituído pela Lei nº 1.016/87, já teve sua inconstitucionalidade reconhecida pelo Plenário desta Corte, por meio de decisão que, conquanto proferida há vários anos, ainda permanece atual.

Bem por isso, por divergir o acórdão regional de tal entendimento, foi dado provimento ao recurso extraordinário da municipalidade.

Os fundamentos expostos, quando daquele julgamento, nos votos que restaram vencidos, muito embora respeitáveis, não podem, por óbvio, prevalecer.

Deve-se, pois, manter inalterada a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, e porque em consonância com a jurisprudência assentada nesta Corte sobre o tema.

Ante o exposto, voto pelo não provimento do agravo regimental.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 199.553

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) : ANARLETE BRAGA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : LUIZ CESARIO DE MIRANDA MARQUES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : FATIMA MARTINS COUTO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. 1ª Turma, 22.5.2012.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Cármen Lúcia, Luiz Fux e Rosa Weber.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Mathias.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma